



PARECER JURÍDICO Nº 219/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 90/2025, de 25 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, o qual ***Dispõe sobre a realização dos Jogos dos Servidores Públicos Municipais de São Roque e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei – Lei Municipal que dispõe sobre a realização dos Jogos dos Servidores Públicos Municipais. Ausência de vício de iniciativa – competência municipal para legislar sobre o tema.

O Projeto de Lei n.º 90, de 25 de agosto de 2025, de autoria do Nobre Vereador Thiago Vieira Nunes, tem como objetivo instituir o Campeonato Interno de Servidores Públicos Municipais de São Roque, evento anual de caráter esportivo e recreativo, destinado a promover a integração, a convivência harmoniosa, a saúde e o bem-estar dos servidores públicos municipais.

É o relatório.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os artigos 24 e 30 da Constituição Federal atribuem a iniciativa concorrente para legislar sobre desportos. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do Projeto de Lei.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do Município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

Ultrapassada a discussão quanto a competência do Município, importante imiscuir-se na discussão quanto a competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.



Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, “caput” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de serem encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Legislativo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo.



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.):

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

No ponto, não nos parece que a matéria objeto da propositura objurgada constitua algo contido na reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem na denominada reserva da Administração, que são decorrências do princípio da separação de poderes. Basta a simples leitura dos artigos 60, §3º e 86 da Lei Orgânica Municipal de São Roque para verificar que a matéria ora tratada não se insere no rol privativo do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, diga-se que o projeto não estabelece obrigatoriedades ao Poder Executivo, em que pese citar a Divisão de Esportes e Lazer, ao passo que também não cria despesas.

Nesse sentido, temos que Lei Municipal instituindo o Campeonato Interno de Servidores Públicos Municipais de São Roque, promovendo a integração sociocultural e incentivo da prática esportiva no âmbito

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da administração pública municipal - *evento anual de caráter esportivo e recreativo, destinado a promover a integração, a convivência harmoniosa, a saúde e o bem-estar dos servidores públicos municipais*, é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser encaminhado as Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Turismo, Esporte e Lazer”**, e o quórum para aprovação da propositura é: **Maioria simples, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 28 de agosto de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica